



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: HÉLIO CORREA NUNES

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 13010004172/09

AUTO DE INFRAÇÃO: 013180/2009

INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS: ART. 86, ANEXO III – CÓD. 326 – “B e D” DO
DECRETO ESTADUAL 44.844/08 – MULTAS SIMPLES

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração **013180/2009**, no qual foi constatado que o infrator incendiou uma área de formação campestre e uma área de preservação permanente.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.844/08, a saber:

- Art. 86, Anexo III - Código da infração 326, letra “ b” sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 40.424,40** (quarenta mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos);
- Art. 86 , Anexo III – Cód. da infração 326 , letra “d” , sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 13.474,80** (treze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos) ;

Valor total da multa: de R\$ 53.899,20 (cinquenta e três mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte centavos).

O recorrente foi cientificado da lavratura do auto de infração no ato da lavratura, dia 14 de outubro de 2009 (fls.12), razão pela qual apresentou a defesa no dia 03 de novembro de 2009 (fls.02/06), **tempestivamente**.

A defesa administrativa foi analisada (fls. 22/23) e tendo em vista o Laudo de Vistoria Técnica elaborado pelo Engenheiro Florestal do IEF, foi **DEFERIDA PARCIALMENTE**



(fls.24), reduzindo o valor da multa para R\$ 21.222,81 (vinte e um mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos) conforme discriminado abaixo:

- Área de formação campestre queimada: 24,00,00 hectares
24 hectares x R\$ 673,74 = **R\$ 16.169,76**

- Área de preservação permanente queimada: 3,00,00 hectares
03 hectares x R\$ 1.684,35 = **R\$ 5.053,05**

- **Valor total da multa: R\$ 21.222,81**

O recorrente foi comunicado da decisão no dia 25 de outubro de 2012, e no dia 22 de novembro de 2012 apresentou recurso administrativo (fls.29/34) ao Conselho de Administração, nos mesmos moldes da defesa anteriormente apresentada, alegando e requerendo em síntese;

- que o Auto de Infração não fora preenchido em sua integralidade, apresentando erros grosseiros de preenchimento e sobreposição de infrações, carecendo de validade jurídica;
- que o Recorrente jamais incendiou ou provocou qualquer incêndio na propriedade rural "Fazenda Mantíbio";
- que o presente recurso seja provido, com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração nº 013180/2009.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, serão analisadas pelos mesmos critérios utilizados na análise da primeira defesa, considerando que as alegações apresentadas pelo autuado no presente, não trouxeram novas informações ou provas capazes de alterar os fatos já relatados e os argumentos não se mostram hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pelas infrações cometidas com as respectivas penalidades impostas.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento das infrações previstas no art. 86, Anexo III – Código da infração 326, “b”, e Código da infração 326, “d” do Decreto Estadual nº 44.844/2006, o que configuram infrações administrativas de natureza gravíssima, senão vejamos:

ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código da infração	326
Descrição da infração	Provocar incêndio em florestas, matas ou qualquer outra forma de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	a) de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00 por hectare ou fração, em formação florestal densa ou Reserva Legal; b) de R\$ 600,00 a R\$ 1.800,00 por hectare ou fração, em formação campestre c) de R\$ 400,00 a R\$ 1.200,00 por hectare ou fração, em pasto, gramíneas, monocultura da cana-de-açúcar e áreas com reduzido potencial arbóreo. d) de R\$ 1.500,00 a R\$ 4.500,00 por hectare ou fração em área de preservação permanente ou Unidades de



	Conservação Integral.
Outras cominações	- Suspensão de atividade - Embargo da área para uso alternativo do solo - Reparação ambiental - Reposição florestal no próprio imóvel - Apreensão dos materiais utilizados na infração

No campo “*Descrição da infração*” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

- Incendiar área de 60,00,00 hectares de formação campestre e ainda, incendiar 08,00,00 hectares de área de preservação permanente.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso.

2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Insurge-se o Recorrente contra o auto de infração nº 013180/2009, alegando que o Auto de Infração não fora preenchido em sua integralidade, apresentando erros grosseiros de preenchimento e sobreposição de infrações, carecendo de validade jurídica.

Contudo, os argumentos do Recorrente não se sustentam diante das circunstâncias do caso concreto.

O Auto de Infração nº 013180/2009 foi lavrado em 14 de outubro de 2009, sendo observado todos os requisitos elencados no Art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:

Decreto Estadual nº 44.844/08

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – fato constitutivo da infração;

III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;

V – reincidência;



- VI – aplicação das penas;
 - VII – o prazo para pagamento ou defesa;
 - VIII – local, data e hora da autuação;
 - IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
 - X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.
- § 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.
(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)
(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)
- § 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.
- § 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.

Ressaltamos que o auto de infração em análise também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 vigente à época da autuação que dispõe que:

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

Ao autuado foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

O Recorrente apresentou sua defesa administrativa em 03 de novembro de 2009, tendo o seu pedido sido DEFERIDO PARCIALMENTE, decisão esta em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório.



O Recorrente foi notificado da decisão, e apresentou recurso administrativo no dia 22 de novembro de 2012 e, mais uma vez não preocupou em apresentar provas suficientes para comprovar as alegações do referido recurso.

Ademais, o Laudo de Vistoria Técnica de fls. 17 elaborado pelo Engenheiro Florestal do IEF, que possui fé pública e conhecimentos técnicos, foi suficiente para concluir, que:

Laudo de Vistoria Técnica realizado em 15 de Dezembro de 2009

(...)

Conclusão:

Ocorreu queima de vegetação nativa no local vistoriado, afetando 24,00,00 ha de campo limpo em área comum e 3,00,00 ha de área de preservação permanente. Não consta que o IEF tenha emitido autorização para a realização de queima na Fazenda Mantíbio, pertencente ao senhor Hélio Correa Nunes.

Fato é que o Laudo de Vistoria Técnica comprovou que na área objeto de autuação ocorreu queima de vegetação sem a devida autorização do órgão ambiental.

Assim sendo, não tendo o Recorrente carreado aos autos um elemento de prova sequer no sentido de ilidir a presunção de legalidade e veracidade do Auto de Infração em comento, não há como acolher a pretensão do Recorrente, ressaltando-se que o Laudo de Vistoria Técnica foi lavrado por um Engenheiro Florestal do IEF que possui fé pública e conhecimentos técnicos.

Neste sentido e tendo em vista que o Órgão Ambiental agiu em conformidade com a legislação aplicável, não há que se falar em anular o Auto de Infração nº 013180/2009.

2.3. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL ADMINISTRATIVA SUBJETIVA

O Recorrente alega que jamais incendiou ou provocou qualquer incêndio na propriedade rural "Fazenda Mantíbio", que não há dolo ou culpa.

Ressaltamos que a responsabilidade por danos ambientais tem repercussão jurídica tripla: o poluidor, por um mesmo ato, pode ser responsabilizado, alternativa ou



cumulativamente, nas esferas penal, civil e administrativa, tendo cada uma delas características específicas e sendo independentes entre si. É o que prevê a Constituição de 1988, em seu art. 225, §3º, vejamos: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

No âmbito administrativo, é imperioso ressaltar que, segundo entendimento pacificado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017, abaixo citado, a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, é presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]

Nesse sentido também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que aduz que o princípio da precaução no direito ambiental pressupõe a inversão do ônus da prova, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CUSTEIO DE PERÍCIA PARA AVALIAR SE HOUVE INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO. SÚMULA 538/STF. MULTA PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Juízo originário consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, como noticiado pelo próprio recorrente à fl. 579/STJ. Nesse sentido, a decisão está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que o **princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório**. (STJ. Agravo interno no agravo em recurso especial 2015/0228871-9. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma. Julgamento em 06/12/2016, publicação em 19/12/2016).



Assim, no âmbito da autuação administrativa, o poluidor está submetido à responsabilidade subjetiva, que admite a autoria direta e a concorrência, e tem a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

Quanto aos possíveis destinatários da autuação, a Lei nº 20.922/13, que dispõe sobre as políticas florestal e de biodiversidade no estado, define, no seu art. 109, abaixo citado, que as penalidades incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela:

Art. 109 – As penalidades previstas no art. 106 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

Parágrafo único – Se a infração for praticada com a participação direta ou indireta de técnico responsável, será motivo de representação para abertura de processo disciplinar pelo órgão de classe, sem prejuízo de outras penalidades.

Assim também dispõe o Decreto Estadual nº 44.844/08, no art. 31, e o Decreto 46.668/14, no art. 25, os quais determinam a identificação, no auto de infração, do autor e de todos que tenham contribuído direta ou indiretamente para a prática da infração, *in verbis*:

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência **o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração**

Art. 25. O Auto de Infração será lavrado em quatro vias, destinando-se a primeira ao autuado, a segunda à formação do processo administrativo, a terceira ao Ministério Público e a quarta para controle da Administração Pública, devendo o instrumento conter, no mínimo:

[...]

§ 1º **O auto de infração deverá fazer a individualização do autor e de todos os que tenham concorrido, direta ou indiretamente, para a prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penas, conforme o tipo infracional.**

Diante do exposto, o proprietário de imóvel, o possuidor, o arrendante ou o arrendatário, desde que identificado como autor direto da ação ou omissão ou que haja indícios de ter concorrido para a sua prática, pode ser responsabilizado administrativamente pela infração ambiental.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

No presente caso, a recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o alegado, tendo feito apenas afirmações no sentido da sua ausência de culpabilidade, o que não é suficiente para elidir a sua responsabilidade.

PARECER AGE nº 15.877, de 23 de maio de 2017 [1][editar]

- **Natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental:** subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário. - **Quem pode ser autuado?** O proprietário de imóvel, o possuidor, o arrendante ou o arrendatário, desde que identificado como autor direto da ação ou omissão tipificada como infração administrativa ambiental ou que haja indícios de ter concorrido para a sua prática, afastando-se, portanto, a solidariedade e a subsidiariedade. - O auto de infração deve constar a indicação de todos os envolvidos no fato, que tenham concorrido direta ou indiretamente para a prática da infração (art. 109 da Lei 20.922/12; art. 31, § 2º do Decreto nº 44.844/08 e art. 25, § 1º do Decreto nº 46.668/14, abaixo citados).



ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - SUFIS-SEMAD

Procedência: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

Interessado: Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo - Subsecretaria de Fiscalização Ambiental - SUFIS-SEMAD

Parecer n.º: 15.877

Data: 23 de maio de 2017

Classificação Temática: Meio ambiente. Responsabilidade administrativa. Meio ambiente. Poder de Polícia.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, § 2º, DA CRUS. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IES PENITENCIÁRIA. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE N.ºS. 15.465/2015 E 15.812/016. PARECER ASURIS-SEMAD 46.2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

O processo administrativo sancionador deve respeitar aos princípios constitucionais reitores do devido processo substancial: legalidade, tipicidade, proporcionalidade, culpabilidade, personalidade ou intrascendência da sanção.

O proprietário de imóvel, o possuidor, o arrendante ou o arrendatário, qualquer deles pode ser autuado, desde que identificado como autor direto da ação ou omissão tipificada como infração administrativa ambiental ou que haja indícios de ter concorrido para sua prática, afastando-se, portanto, a solidariedade e a subsidiariedade.

Do Auto de Infração deve constar a indicação de todos os envolvidos no fato, que tenham concorrido, direta ou indiretamente, para a prática da infração (art. 109 da Lei Estadual nº 20.922/2013, art. 31, § 2º, do Decreto 44.844/08 e art. 25, § 1º, do Decreto nº 46.668/2014), descrevendo-se, com clareza, as circunstâncias em que ocorreu o fato constitutivo da infração e os aspectos que induzem ao envolvimento.

50. Com efeito, respondemos às indagações da Consultante, nos seguintes termos:

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitida a responsabilidade concorrente, cuja culpa-dolo se presume, o que redanda na inversão do ônus da prova, isto é, compete ao acusado provar que não concorreu para a prática da infração, que não era razoável, no caso concreto, exigir-se dele conduta diversa (ideia de culpa como elemento normativo).

Afastam-se a solidariedade e a subsidiariedade. Só responde quem pratica ato ou se omite no dever legal e quem concorre para a infração. Esse entendimento se aplica entre proprietário e possuidor no que se refere a sanção por cometimento de infração administrativa ambiental envolvendo bem imóvel.

A definição da concorrência para a prática da ação ou omissão infracional se dará no âmbito do processo administrativo, o que conduz ao dever do órgão ambiental fiscalizador de identificar, no Auto de Infração, o autor direto e eventuais concorrentes para viabilizar a aplicação da sanção a cada qual, cabendo, a cada autuado, fazer prova em contrário (art. 109 da Lei Estadual nº 20.922/2013, art. 31, § 2º, do Decreto 44.844/08 e art. 25, § 1º, do Decreto nº 46.668/2014).

A situação posta na indagação de n. 4 fica prejudicada, considerando que será autuado o autor direto e eventuais envolvidos, concorrentes, não sendo a transferência formal, ou não, da propriedade o que irá definir a responsabilidade pela infração administrativa.



2.4. DOS DADOS DA PEÇA DE RECURSO, DESCUMPRIMENTO DO ART. 34 DO DECRETO Nº 44.844/08.

Requer o Recorrente que o presente recurso seja provido, com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração nº 013180/2009.

Porém, ao elaborar o recurso de fls. 29/34, que ora se analisa, o recorrente não preencheu o requisito do Art. 34, inciso VI do Decreto Estadual 44.844/08.

Art. 34 – A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:

I – autoridade administrativa ou órgão a que se dirige;

II – identificação completa do autuado, com a apresentação de cópia do documento de inscrição no Ministério da Fazenda – CPF ou CNPJ e, quando for o caso, contrato social e última alteração;

III – número do auto de infração correspondente;

IV – o endereço do autuado ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

V – formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; e

VI – a data e assinatura do requerente ou de seu procurador.

O recurso apresentado é um documento apócrifo, portanto, sem validade.

Como não há conhecimento da autoria do recurso, em razão da ausência de assinatura, o documento é inseguro, comprometendo a sua validade. Assim sendo, o Recorrente não cumpriu um dos requisitos formais exigidos no Art. 34 do Decreto 44.844/08.

2.5. DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;



II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão da infração referente ao Artigo 86, anexo III – Cód. 326 , “d” do Decreto Estadual nº 44.309/06 , no valor de R\$ 5.053,05 (cinco mil, cinquenta e três reais e cinco centavos).

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que a multa simples aplicada em decorrência da inobservância do disposto no Artigo 86, Anexo III- Cód. da infração 326 , letra “d” do Decreto Estadual nº 44.844/08, está remetida por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 43 dos autos.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **013180/2009**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;

- **indeferir** o recurso apresentado por ser um documento apócrifo, portanto, não cumprir um dos requisitos do Art. 34 do Decreto 44.844/08 ; e também pela ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008;

- **reconhecer a aplicabilidade da remissão** do art. 6º, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação à infração descrita no art. 86, Anexo III – Cód. da Infração 326, “d” do Decreto Estadual nº 44.844/08, no valor de R\$ 5.053,05 (Cinco mil, cinquenta e três reais e cinco centavos);

- **reduzir** o valor da multa aplicada para R\$ 16.169,76 (Dezesesseis mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos).

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 06 de setembro de 2023.

Fernanda Amorim Fraga
Gestora Governamental – MASP 1.396.572-8
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração